



Número: **0850715-69.2019.8.15.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **3ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **29/08/2019**

Valor da causa: **R\$ 2.531,25**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>RITA DE CASSIA PEREIRA SILVA QUEIROZ (AUTOR)</b>	<b>ALEXANDRA CESAR DUARTE (ADVOGADO)</b> <b>JOSE EDUARDO DA SILVA (ADVOGADO)</b>
<b>SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)</b>	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
23969 740	29/08/2019 17:07	<a href="#">Petição Inicial</a>	Petição Inicial
23969 744	29/08/2019 17:07	<a href="#">RITA DE CASSIA PEREIRA - INICIAL</a>	Documento de Comprovação
23969 745	29/08/2019 17:07	<a href="#">RITA DE CASSIA PEREIRA</a>	Documento de Comprovação
24757 346	26/09/2019 09:16	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
26784 576	04/12/2019 15:36	<a href="#">Petição</a>	Petição
29388 073	25/03/2020 10:33	<a href="#">Despacho</a>	Despacho

## ANEXOS



Assinado eletronicamente por: ALEXANDRA CESAR DUARTE - 29/08/2019 17:07:37  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19082917073651300000023219014>  
Número do documento: 19082917073651300000023219014

Num. 23969740 - Pág. 1



Rua Agente Fiscal José Costa Duarte, 157, Mangabeira, João Pessoa-Paraíba.  
(83) 98663-4900/ (83) 98660-2858

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA  
VARA CÍVEL DA CAPITAL/PB.

**JUSTIÇA GRATUITA**

**RITA DE CÁSSIA PEREIRA SILVA QUEIROZ**, brasileira, casada, Profissão: Doméstica, inscrita no RG sob o nº 3772185 SSDS/PB e CPF de nº 704.919.994-02, residente e domiciliada na rua Ednaldo Pequeno Neto, nº 27 Q 02 L 27, Jardim Veneza, João Pessoa/PB, Cep: 58084114, por seus procuradores e advogados *in fine* assinados, com endereço à rua Agente Fiscal José Costa Duarte, 157, sala 4, Mangabeira, João Pessoa/PB, onde recebem intimações e notificações da espécie, vem perante esse Juízo, propor a presente:

**AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT)**

Em face da **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 09.248.608/0001-04, que poderá ser citada na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20031-203, que faz de conformidade com os argumentos fáticos e jurídicos doravante.





Rua Agente Fiscal José Costa Duarte, 157, Mangabeira, João Pessoa-Paraíba.  
(83) 98663-4900/ (83) 98660-2858

## 1) PRELIMINARMENTE - DA JUSTIÇA GRATUITA

A promovente não possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Com fulcro na Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXIV e no artigo 98 da Lei 13.105/2015 (Código de Processo Civil), requer o Benefício da Justiça Gratuita.

Não obstante a promovente estar sendo representada em juízo por advogados particulares, esse fato não inibe o deferimento do pleito acima requerido. Nesse sentido, brilhante é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, através da Súmula nº 29, que transcrevemos *in verbis*:

**“Súmula 29. Não está a parte obrigada, para gozar dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a recorrer aos serviços da Defensoria Pública. (PUB DJ 29/310598)”.**

## 2) DOS FATOS

A promovente é vítima de acidente automobilístico ocorrido em **20/04/17**, conforme se depreende da cópia do relatório da Certidão de Ocorrência Policial anexada a peça inicial.

Por ocasião do acidente, a autora sofreu inúmeras lesões que a deixaram com sequelas irreversíveis. Os documentos médicos acostados comprovam que houve **politraumatismo na região glútea esquerda, que a deixou com permanente debilidade em todo o membro afetado**, o que a torna beneficiária do seguro denominado (DPVAT), sendo passível de receber indenização integral, qual seja, o valor de R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais), pois sente dificuldades em exercer suas atividades normais do dia a dia.

**A demandante, ao ingressar com o requerimento na via administrativa, solicitando a liberação do referido seguro, recebeu de uma das seguradoras que fazem parte do complexo de seguradoras denominado FENASEG a quantia de R\$ 843,75 em 31/01/2018, conforme documentação acostada.**





Rua Agente Fiscal José Costa Duarte, 157, Mangabeira, João Pessoa-Paraíba.  
(83) 98663-4900/ (83) 98660-2858

Contudo, o valor realmente devido à autora corresponde a uma quantia bem maior do que a que recebera, pois a Lei que regulamenta o pagamento do seguro advindo de acidente automobilístico ordena as seguradoras que efetuem o pagamento na quantia de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Desse modo, facilmente observa-se que o pagamento efetuado pela seguradora à promovente foi feito em um valor bem menor do que era para ser devidamente pago, conforme ficará provado.

### **3) DO DIREITO**

#### **3.1 – DA LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM**

O art. 7º da Lei 6.194/74, por seu turno, determina que, em se tratando do seguro denominado **DPVAT**, pelo fato de existir um consórcio, obrigatoriamente, constituído por todas as seguradoras que realizam operações referentes a seguro, qualquer seguradora conveniada ao referido consórcio será parte legítima para figurar no polo passivo da demanda que vise o recebimento de indenização relativa ao seguro obrigatório.

A própria lei, assim como a doutrina e jurisprudência dominantes entendem que qualquer seguradora que faça parte do **complexo da FENASEG** constitui-se em parte legítima para pagamento do seguro obrigatório, dentre elas a **LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**.

Neste diapasão, alinha-se adiante o seguinte julgado, *in litteris*:

**“APELAÇÃO CÍVEL – COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) – LEGITIMIDADE – SEGURADORA – Qualquer seguradora autorizada a operar com o DPVAT é parte legítima para responder ação que vise o recebimento de seguro obrigatório de veículo, por quanto a lei faculta ao beneficiário ação a quem melhor lhe aprovou, conforme Resolução 6/86, do Conselho Nacional de Seguros Privados”. (TAMG – AP 0350628-9 – Uberlândia – 1ª C. Cív. – Rel. Juiz Silas Vieira – J. 18.12.2001) (destaque nosso)**

Quanto à legitimidade passiva, mostra-se incontroversa qualquer sombra de dúvida, de sorte que qualquer seguradora que atue no



complexo da FENASEG poderá compor o polo passivo da demanda, como instituição obrigada a compor e efetuar o pagamento do seguro obrigatório em questão.

### **3.2 – DA CARÊNCIA DE AÇÃO – preliminar de ausência de submissão à instância administrativa**

Merce rejeição a preliminar de ausência de submissão da demanda à esfera administrativa, pois a Lei nº 6.194/74, que instituiu o Seguro obrigatório – DPVAT, alterada pela Lei nº 8.441/92 e 11.482/2007, em seu conteúdo normativo não estabelece a necessidade de esgotamento da esfera administrativa, a fim de pleitear o percepimento do seguro, assim como não exige a negativa por parte das seguradoras que fazem parte do sistema, para tal fim. Como se não bastasse, a Constituição Federal de 1988, diferentemente da anterior, afastou a necessidade da chamada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado, pois já se decidiu pela inexigibilidade de exaurimento das vias administrativas para obter-se o provimento judicial.

### **3.3 – DA NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL**

**No caso em tela, se faz necessário a produção de prova pericial, a fim de produzir prova médico-pericial, indispensável à comprovação da debilidade permanente de membro, sentido ou função, a ser produzida por médico ESPECIALISTA, da confiança deste juízo, que possui valor legal em qualquer instância ou tribunal. Tal documento é essencial e indispensável para a concessão do seguro obrigatório DPVAT.**

Convém, ainda, lembrar que o pagamento da indenização em seu patamar máximo independe da verificação do grau da invalidez que acomete a parte segurada, bastando seja comprovada a ocorrência de invalidez de caráter permanente, até mesmo porque a legislação aplicável ao caso não faz qualquer distinção ou menção nesse sentido, de modo que a interpretação no sentido de fixar o valor de acordo com o grau da debilidade significaria mudança do texto legal.

### **3.4 – DA DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA PARA O RECEBIMENTO DA INDENIZAÇÃO**



Anota o art. 5º da Lei nº 6.194/74 que o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, Vejamos:

**“O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado”.**(grifo nosso)

Reforçando a ideia do artigo acima citado, pontifica o art. 7º, *caput*, da Lei nº 6.194/74, ao estabelecer que:

**“A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei”.**(destaque nosso).

Assim, não há que se fazer qualquer prova relativa ao pagamento do prêmio do seguro obrigatório, bastando, apenas, a prova da existência do fato e suas consequências danosas.

Independe, pois, do pagamento do prêmio do seguro obrigatório. A propósito, vale destacar que a matéria já se encontra até sumulada na Corte do **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**. Vejamos:

**“STJ. SÚMULA 257: A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização”.**

É incontestável, portanto, a concepção atual da doutrina e jurisprudência no sentido de tão-somente exigir a prova do fato e suas consequências danosas, nada mais sendo necessário, inclusive o pagamento do prêmio.

### **3.5 – DO VALOR A SER DEVIDAMENTE PAGO**



Neste especial, a demanda não comporta maiores delongas. É que, a matéria já se encontra pacificada nas mais diversas hostes forenses, inclusive no próprio **STJ**, como veremos adiante.

O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (**DPVAT**) é de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) mínimos, a teor da regra esculpida no art. 3º da Lei nº 6.194/74, *in verbis*:

**“Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:**  
- até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)

Incontroverso, também, o valor que deverá ser pago a título de indenização, ou seja, até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

#### 4) DA POSTULAÇÃO

**EX POSITIS**, requer a Vossa Excelência:

- a)** ordenar a citação da empresa promovida, na pessoa de seu representante legal, no endereço acima declinado, sob pena de confissão e revelia;
- b)** ao final, JULGAR TOTALMENTE PROCEDENTE a demanda em epígrafe para condenar a seguradora promovida a pagar **a diferença devida ao promovente** equivalente ao valor determinado pela perícia médica corrigido desde a data do evento danoso, conforme súmula 54 do STJ;
- c)** a **designação de audiência prévia de conciliação, nos termos do artigo 319, VII, do CPC/2015, já com perito judicial, com intuito de realização de PERÍCIA MÉDICA ESPECIALIZADA** conforme convênio firmado entre o TJPB e a SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, como forma de produzir as provas necessárias para a concessão do seguro obrigatório DPVAT;
- d)** a concessão do benefício da Justiça Gratuita, com fulcro no artigo 5º, inciso LXXIV e no artigo 98 da Lei 13.105/2015, por não ter condições de arcar com as





Rua Agente Fiscal José Costa Duarte, 157, Mangabeira, João Pessoa-Paraíba.  
(83) 98663-4900/ (83) 98660-2858

despesa e custas processuais, sem sacrifício de sua subsistência e de sua família;

**e)** ainda, a condenação da promovida em custas processuais e honorários advocatícios, na base de 20% (vinte), sobre o valor da causa, em caso de recurso;

**f)** por fim, requer que todas as citações e intimações sejam feitas em nome dos advogados habilitados na presente demanda, de acordo com procuração anexa, sob pena de nulidade.

Protesta a AUTORA, provar o alegado por todos os meios de provas admitidas em direito.

Dá-se à causa o valor de R\$ 2.531,25.

Nestes termos,  
Pede e espera deferimento.

João Pessoa/PB, 06 de agosto de 2019.

**JOSÉ EDUARDO DA SILVA  
OAB/PB 12.578**

**ALEXANDRA CESAR DUARTE  
OAB/PB 14.438**

**MARIA CINTHIA GRILLO DA SILVA  
OAB/PB 17.295**

**HENDRIX FÉLIX DE ARAÚJO  
ESTAGIÁRIO**



### QUESITOS

- 1) Qual o tipo de lesão sofrida pelo Autor em decorrência do acidente mencionado na petição inicial?
- 2) Qual foi o tratamento médico aplicado ao Autor?
- 3) Em razão do acidente e do tempo de recuperação, por quanto tempo o Autor ficou impossibilitado de exercer sua profissão?
- 4) Quais as sequelas físicas da lesão (esclarecendo se temporárias ou permanentes) do autor?
- 5) Restou comprovada debilidade permanente devido a lesão sofrida no acidente acometido?
- 6) A lesão sofrida pelo autor afetou a função do membro?

### **ANEXO**

Danos Corporais Totais Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfíncteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	100
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	Percentuais das Perdas
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo Polegar	25





Rua Agente Fiscal José Costa Duarte, 157, Mangabeira, João Pessoa-Paraíba.  
(83) 98663-4900/ (83) 98660-2858

Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da Mão	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	
Danos Corporais Segmentares (Parciais)	Percentuais das Perdas
Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10



# Duarte e Silva Advogados Associados

Av. Maria Rosa 58, Manaíra, João Pessoa/PB  
(83) 35128500. (83) 987326361. (83) 986602858.

## PROCURAÇÃO "AD – JUDICIA ET EXTRA"

OUTORGANTE:

• 8714-3049

8775-8117

9310-5125

CONTRATANTES:  
NOME Rita de Cássio Perino Silva Duarte TELEFONE 83 93-5844  
ESTADO CIVIL casado PROFISSÃO doméstica  
CPF 704 818 884-02 RG 3772 185 ENDEREÇO R. Helfer  
Quedas Funch. 0116 - Centro Recife

Pelo presente instrumento de procuração, nomeia e constitui seus procuradores, Pelo presente instrumento de procuração, nomeia e constitui seus procuradores, **JOSÉ EDUARDO DA SILVA OAB/PB 12.578, e ALEXANDRA CESAR DAURTE OAB/PB 14.438** com escritório profissional sito à Avenida João Machado 399, sala 01, Centro, João Pessoa, Paraíba.

Ficam conferidos a ele(s), amplos poderes para praticar todos os atos de processos judiciais e extrajudiciais de representação e defesa em qualquer Juízo, instância ou tribunal, perante quaisquer pessoas de direito público, seus órgãos, ministérios, desdobramentos e repartições de qualquer natureza, inclusive autarquias e entidades paraestatais, quaisquer pessoa jurídica de direito privado, sociedade de econômica mista ou pessoa física em geral, outorgando poderes para: receber citação inicial, confessar, reconhecer a procedência do pedido, desistir, transigir, assinar documentos, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, inclusive levantar/receber alvarás judiciais, conjunta ou separadamente, junto aos cartórios do poder judiciário deste Estado, podendo ainda, substabelecer esta a Outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso sempre no interesse do outorgante.

## GRATUIDADE JUDICIÁRIA

*Declara ainda o outorgante que é necessitado na forma da Lei, cuja situação econômica não lhe permite pagar custas e honorários sucumbenciais, sem prejuízo do seu sustento ou da sua família, e, portanto, solicita os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA.*

João Pessoa, 25 de 04 de 2018

(OUTORGANTE) X Rita de Cássio Perino Silva Duarte



**PAULO GOMES MARQUES**  
RUA EDNALDO PECOLINO NETO, 277 CEP 52127 - JO VENEZA  
JOAO PESSOA / PB CEP: 58094114 (AG 1)

Emissão: 08/11/2017 Referência: Nov/2017  
Classe/Subs: RESIDENCIAL / RESIDENCIAL MONOFASICO B1200 Km25 - Croto Redentor - João Pessoa / PB - CEP: 58071-680  
Referência: 3-2-250-1420 N° medidor: 0008192406 CNPJ:09.095.103/0001-40 - Insc Est: 16.915.023-0

Nota Fiscal / Conta de Energia Elétrica N°000.188.110  
Cód. para Débito Automático: 00006379671

Atendimento ao Cliente ENERGISA **0800 083 0196** Acesse: [www.energisa.com.br](http://www.energisa.com.br)

Conta referente a	Apresentação	Data prevista da próxima leitura	CPF/ CNPJ/ RANI
Nov / 2017	08/11/2017	07/12/2017	16074440468 Insc Est:

**UC (Unidade Consumidora):** **5/637967-1**

**Canal de contato**

- CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL -  
CADASTRO BIOMÉTRICO  
A IDENTIFICAÇÃO BIOMÉTRICA É OBRIGATÓRIA E GRATUITA.  
A TRIBUNAL ELEITORAL DA PARAÍBA ALERTA: QUANTO  
AO CADASTRAMENTO, PROCURE UM CARTÓRIO ELEITORAL  
MAIS PRÓXIMO PARA EFETUAR O SEU CADASTRO.

Anterior	Atual	Constante	Consumo	Dias
06/10/17	Leitura 6813	Data 08/11/17	Leitura 6824	11
<b>Demonstrativo</b>				
Cód. Descrição Quantidade Tarifa Cálculo Base Cálculo Alq. Icmf(R\$) Icmf Calc(R\$) Pts(R\$) Cálculo(R\$)				
0601 Custo de Disponibilidade		16,03	0,00	0 0,00 16,03 0,21 0,98
0601 Adic. B Vermelha	0,00	1,25	0,00	0 0,00 1,25 0,01 0,07
LANÇAMENTOS E SERVIÇOS				
0802 RENDA HOSP/DE BRASIL S.	9/11/2017	20,42	0,00	0 0,00 0,00 0,00 0,00
0899 COMPLEMENTO REAJUST.	10/2017	1,52	0,00	0 0,00 0,00 0,00 0,00

CC: Código de Classificação do Item T: 3924 0,00 0,00 11,38 0,22 1,05  
Média últimos meses (kWh) 85 J CIMENTO 11/2017 TOTAL A PAGAR R\$ 39,22

Período de Consumo (kWh)

39	88	10	5	42	103	192	165	175	3	107	
Out/17	Sep/17	Agosto/17	Jul/17	17	Mar/17	Abri/17	Mar/17	Fev/17	Jan/17	Dez/16	Nov/16

RESERVADO - 03ef.f5ff.2517.2a3d.e395.169c.b230.c9f8.

S/2017 - Mês			Componente	Discriminação	Valor (R\$)	%
Indicadores de Qualidade	Limites da ANEEL	Apurado	Limite de Tensão (V)			
DISMENAL	9,42	0,00	NOMINAL	220	5,57	14,19
DISMENSTRAL	10,80				0,05	0,53
DISMENAL	21,45	3,00	CONTRATADA	192	0,95	2,17
DISMENSTRAL	8,72		LIMITE INFERIOR	209	0,95	2,17
DISMENAL	13,45	0,00	LIMITE SUPERIOR	231	1,54	3,93
DISMENAL	3,11				1,27	3,24
DISMENAL	12,32				21,94	55,34
			Total		39,22	100,00
Valor da BSC (Ref. 9/2017) R\$ 21,45						

ATENÇÃO			Faturas em atraso		
Leitura confirmada					
Contrato Serviço: RENDA HOSP/DE BRASIL SEG. S/A - 0800.771.06.0					
O cancelamento da contabilidade do consumo e a apresentação de leitura nova e efetiva, devem ser feitos					
pode ser solicitados a qualquer momento na distribuidora.					
PARAÍBA					
Bairro: 3-2-250-1420					
Matrícula: 637967-2017-11-0					
VENCIMENTO					
16/11/2017					
TOTAL A PAGAR					
R\$ 39,22					

FATURA A SER QUITADA ATRAVÉS DE DÉBITO AUTOMÁTICO BANCO: 237  
CONSIDERAR ESTA NOTA FISCAL QUITADA SOMENTE APÓS O EFETIVO DÉBITO





#### COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO

Número  
**704.919.994-02**

Nome  
**RITA DE CASSIA PEREIRA SILVA QUEIROZ**

Nascimento  
**17/04/1992**

VALIDO SOMENTE COM COMPROVANTE DE IDENTIFICAÇÃO



**CERTIDÃO DE REGISTRO DE OCORRÊNCIA**

**Nº 02276.01.2017.1.00.420**

CERTIFICO, em razão de meu ofício e a requerimento verbal de pessoa interessada, o Registro de Ocorrência Policial Nº 02276.01.2017.1.00.420, cujo teor agora passo a transcrever na íntegra: À(s) 08:57 horas do dia 28 de dezembro de 2017, na cidade de João Pessoa, no estado da Paraíba, e nesta Delegacia Especializada de Acidentes de Veículos da Capital, sob responsabilidade do(a) Delegado(a) de Polícia Civil Alberto Jorge Diniz e Silva, matrícula 1331957, e lavrado por José Saulo Araujo Negreiros, Agente de Investigacao, matrícula 1372611, ao final assinado, compareceu **Rita de Cassia Pereira Silva Queiroz**, CPF nº 704.919.994-02, nacionalidade brasileira, estado civil casado(a), identidade de gênero feminino, profissão Autonomo, filho(a) de Severina Targino da Silva Pereira e Severino Anizio Pereira, natural de Bananeiras/PB, nascido(a) em 17/04/1992 (25 anos de idade), residente e domiciliado(a) no(a) Ednaldo Pequeno Neto, Nº 27, bairro Jardim Venezuela, tendo como ponto de referência Corpo de Bombeiros, na cidade de João Pessoa/PB, telefone(s) para contato (83) 99310-5125.

**Dados do(s) Fatos:**

Local: Raniele Mazille, Próximo a Casa Lotérica, João Pessoa/PB, bairro Cristo Redentor; Tipo do Local: via/local de acesso público (rua, praça, etc); Data/Hora: 20/04/17 16:00h. Tipificação: em tese, capitulada no(s) **LEI 9.503/97 ART. 303: LESÃO CORPORAL NO TRÂNSITO.**

**E NOTIFICOU O SEGUINTE:**

QUE, segundo a notificante no dia 20/04/2017, por volta 16:00 horas, quando vinha de carona no veículo, tipo motocicleta, modelo YAMAHA/XTZ 125 K, ano e modelo: 2008 de cor azul, placa: MOT 1256/PB, CHASSI nº 9C6KE094080036269, estando este veículo em nome da notificante, que este veículo era conduzida pela pessoa de **DANIEL PEREIRA DA SILVA**, portador da Rg nº 3867784 SSP/PB, CPF nº 105.857.904-50 e CNH nº 05378942520 categoria "A". QUE, segundo a notificante ao chegar na AV. Raniere Mazzilli, um outro veículo tipo motocicleta, não sabendo identificar o modelo nem o condutor fez uma utra passagem indevida e colidiu no veículo (moto) que a notificante encontrava-se, vindo a mesma a cair no solo e se lesionando, sendo socorrido pala ambulância do SAMU, para o hospital de Emergência e trauma Senador Humberto Lucena, conforme laudo médico, cujo boletim de entrada nº 995.291 (acidente de motocicleta) expedido em 30/11/2017, expedido pelo médico Dr. José de Almeida Braga CRM 2329 PB, que não quer representar criminalmente.

Sendo o que havia a constar, cientificado(a) o(a) declarante das implicações legais contidas no Artigo 299 do Código Penal Brasileiro, depois de lida e achada conforme, expeço a presente Certidão. A referida é verdade. Dou fé.

João Pessoa/PB, 28 de dezembro de 2017.

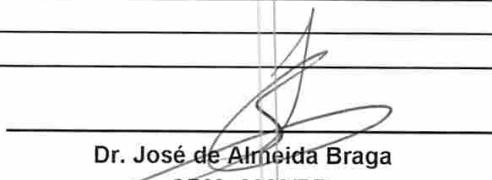
  
JOSE SAULO ARAUJO NEGREIROS  
Agente de Investigacao

  
RITA DE CASSIA PEREIRA SILVA QUEIROZ  
Noticiante

Procedimento Policial: 02276.01.2017.1.00.420

1/1



	GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA SECRETARIA DO ESTADO DA SAÚDE HOSPITAL DE EMERGÊNCIA E TRAUMA SENADOR HUMBERTO LUCENA DIVISÃO MÉDICA	
<b>LAUDO MÉDICO</b>		
<b>INFORMAÇÕES PESSOais</b>		
NOME DO PACIENTE	RITA DE CASSIA PEREIRA SILVA QUEIROZ	
DATA DE NASCIMENTO	17/04/92	
NOME DA MÃE	SEVERINA TARGINO DA SILVA PEREIRA	
<b>DADOS EXTRAÍDOS</b>		
BOLETIM DE ENTRADA N.º	995.291	
DATA DO ATENDIMENTO	20/04/17	
HORA DO ATENDIMENTO	17:16	
MOTIVO DO ATENDIMENTO	ACIDENTE DE MOTOCICLETA	
DIAGNÓSTICO (S)	POLITRAUMATISMO	
CID 10	T06.8	
<b><u>AVALIAÇÃO INICIAL:</u></b>		
Dados extraídos do Boletim de Entrada. Paciente foi atendido neste Serviço, vítima de acidente de motocicleta, com abrasões em região glútea esquerda, trauma em região lombar esquerda. Trauma em MSE. Abdome sem queixas. Glasgow 15.		
<b><u>EXAMES SOLICITADOS/REALIZADOS:</u></b>		
RX de cotovelo esquerdo		
RX de braço esquerdo		
RX de antebraço esquerdo		
TC de coluna lombo-sacra		
<b><u>RESULTADOS DOS EXAMES:</u></b>		
Sem anormalidades.		
<b><u>TRATAMENTO:</u></b>		
Atendimento inicial.		
ALTA HOSPITALAR:	20/04/17	
DATA DA EMISSÃO:	30/11/17	
 <b>Dr. José de Almeida Braga</b> CRM: 2329/PB		

**ATENÇÃO:** Este documento destina-se à comprovação de atendimento hospitalar para: DML, INSS, EMPRESAS, ESCOLAS, MINISTÉRIO DO TRABALHO e CONTINUIDADE DE TRATAMENTO





Buscar no site



A COMPANHIA ▼ SEGURO DPVAT ▼ PONTOS DE ATENDIMENTO (/Pontos-de-Atendimento) ▼ CENTRO DE DADOS E ESTATÍSTICAS ▼ SALA DE IMPRENSA ▼ TRABALHE CONOSCO ▼ CONTATO ▼

Seguro DPVAT

Acompanhe o Processo de Indenização

T

Nova Consulta

Todos os documentos apresentados, não importando o ponto de atendimento escolhido para a entrega, são encaminhados a uma seguradora autorizada do Seguro DPVAT. Após ser analisada, a documentação é disponibilizada para parecer final da Seguradora Lider-DPVAT, administradora do Seguro DPVAT. O prazo para emissão do parecer final é de 30 dias a contar da data de entrega da documentação completa.

### SINISTRO 3180035248 - Resultado de consulta por beneficiário

VÍTIMA RITA DE CASSIA PEREIRA SILVA QUEIROZ

COBERTURA Invalidez

PONTO DE ATENDIMENTO RECEPTOR DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO Comprev Previdência S/A-Filial João Pessoa - PB

BENEFICIÁRIO RITA DE CASSIA PEREIRA SILVA QUEIROZ

CPF/CNPJ: 70491999402

Posição em 31/01/2018 17:30:48

Seu pedido de indenização está em fase final de análise na Seguradora Lider DPVAT. Em breve, o pagamento da indenização será liberado. Volte a consultar seu processo neste site dentro de 4 dias.

Data do Pagamento Valor da Indenização Juros e Correção Valor Total

31/01/2018 R\$ 843,75 R\$ 0,00 R\$ 843,75

#### Histórico das correspondências enviadas

Data da Carta	Referência	Ver Carta
25/01/2018	Interrupção de Prazo	
23/01/2018	Aviso de Sinistro	

#### ACESSIBILIDADE

(/Pages/Acessibilidade.aspx) (/Pages/Atalhos-de-Teclado.aspx)





**Poder Judiciário da Paraíba  
3ª Vara Cível da Capital**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0850715-69.2019.8.15.2001

**DESPACHO**

Vistos.

Infere-se dos autos que a parte promovente, por seu advogado, pugnou pela gratuidade da justiça, declarando-se pobre na forma da lei.

Analizando a inicial, verifica-se que a autora se declara doméstica, porém deixa de juntar aos autos qualquer documento que comprove sua situação de hipossuficiência, sequer justificando-a.

As normas que disciplinam a gratuidade judiciária foram criadas para amparar os desvalidos e excluídos da sociedade, que não conseguem manter a própria subsistência e da sua família.

Há que ser concedido tal benefício a pessoas físicas ou jurídicas reconhecidamente incapazes de arcar com as despesas processuais. Se assim não fosse, haveria uma deturpação do real sentido da norma, que é o de garantir o acesso ao Poder Judiciário aos menos favorecidos.

O art. 99, §3º do CPC, estabelece a presunção de veracidade da alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. Destaque-se que, sendo relativa a presunção de miserabilidade, pode o magistrado questionar *ex officio* alegação, caso encontre elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente, a fim de que o benefício não seja utilizado por aqueles que não se enquadram nas hipóteses legais.

Importante frisar, ainda, que o autor deu à causa o valor de R\$2.531,25 (dois mil e quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos), o que deverá ser considerado para fins de cálculo das despesas processuais.

O CPC/2015 inovou no ordenamento jurídico quando, em seu art. 98, §§ 5º e 6º, previu a possibilidade de redução ou parcelamento das custas processuais, solução intermediária entre a concessão ou não do benefício. Tal regra foi recepcionada por este Tribunal através da Portaria Conjunta nº 02/2018.

Diante de tudo o que foi exposto, **intime-se** a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar nos autos sua situação de miserabilidade que justifique a concessão da Justiça Gratuita, podendo se valer de contracheque/holerite,



Assinado eletronicamente por: MIGUEL DE BRITTO LYRA FILHO - 26/09/2019 09:16:26  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19092609162594300000023960734>  
Número do documento: 19092609162594300000023960734

Num. 24757346 - Pág. 1

extratos de conta bancária e/ou cartão de crédito, declaração de imposto de renda dos últimos 02 (dois) anos, bem como toda e qualquer documentação que desejar, sob pena de indeferimento do benefício.

Poderá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, requerer a redução do valor das custas e/ou seu parcelamento, nos termos explanados acima.

Deverá a parte, por fim, juntar aos autos guia de custas, nos termos da Portaria Conjunta nº 02/2018.

Cumpra-se.

JOÃO PESSOA, 26 de setembro de 2019.

Juiz(a) de Direito



Assinado eletronicamente por: MIGUEL DE BRITTO LYRA FILHO - 26/09/2019 09:16:26  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19092609162594300000023960734>  
Número do documento: 19092609162594300000023960734

Num. 24757346 - Pág. 2

EXCELENTESSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA 3<sup>a</sup> VARA CÍVEL DA CAPITAL/PB.

JUSTIÇA GRATUITA

RITA DE CASSIA PEREIRA SILVA QUEIROZ, já devidamente singularizado nos autos do processo, vem perante vossa excelênci, por meio de seus advogados, atender o despacho retro.

O autor, primeiramente, informa que atualmente encontra-se desempregado, trabalhando de forma autônoma na área do comércio, atualizando assim a informação que consta na inicial, onde mostrava-se trabalhar na função de doméstica. Dessa forma, o autor não dispõe de recursos para custear as despesas processuais, momento que reitera o pedido feito na inicial, a concessão da justiça gratuita.

Vejamos o “art. 98. *A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei*”. O NCPC coaduna-se com o princípio insculpido no art. 5º, LXXVII da Constituição Cidadã: “*LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*”

Note-se que o § 4º do art. 99 do NCPC assim prevê: “*a assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça*”.

Ora, de fato não parecia admissível condicionar o deferimento da gratuidade judiciária ao patrocínio pela Defensoria Pública ou convênios, porquanto a parte tem o direito à livre escolha do profissional que defenderá seus interesses, daí a relevância da previsão expressa no NCPC

Diante de tudo que foi exposto, ratifica os pedidos da inicial, requerendo a concessão da justiça gratuita, por ser o autor hipossuficiente.

Nestes termos, pede-se deferimento.

João Pessoa, 04 de dezembro de 2019.



Assinado eletronicamente por: JOSE EDUARDO DA SILVA - 04/12/2019 15:36:01  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19120415355966200000025861468>  
Número do documento: 19120415355966200000025861468

Num. 26784576 - Pág. 1



**Poder Judiciário da Paraíba  
3ª Vara Cível da Capital**

**Processo nº 0850715-69.2019.8.15.2001**

**DESPACHO**

Vistos.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Como é cediço, o art. 334 do CPC/2015 estabelece que, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação.

Em que pese o texto legal, a designação da audiência deve ser reservada para os casos em que haja uma hipótese real de haver êxito, cabendo ao juiz ponderar estas situações e evitar a designação do ato. Com efeito, a formação de uma pauta, ainda que de audiências de conciliação, implica no destacamento de material humano para a preparação do ato e a sua própria execução, o que pode atrasar o curso do processo.

No caso em tela, a realização imediata da audiência de conciliação tem grandes chances de se mostrar inócuas. A parte autora busca no Judiciário a revisão/modificação de ato praticado no âmbito extrajudicial, apenas reapresentando a situação de fato ao juízo. Ademais, a experiência prática demonstra que as seguradoras não realizam acordos em demandas congêneres, razão pela qual deixo de designar audiência prévia de conciliação.

Cite-se a parte promovida para, querendo, apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as advertências do art. 344 do CPC/2015.

João Pessoa, data da assinatura eletrônica.

Juiz(a) de Direito

